

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.111, DE 2002

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.112, de 2002)

Proíbe o uso de amianto ou asbesto em materiais de fricção e outros componentes automotivos.

Autor: Deputado MENDES THAME

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva proibir a fabricação, a comercialização, a importação e a utilização, no território nacional, de materiais de fricção e quaisquer outros produtos de uso automotivo que contenham amianto.

Justifica o nobre autor, Deputado Mendes Thame, argumentando que o amianto é elemento cancerígeno reconhecido em diversos trabalhos e pesquisas internacionais. Mesmo o amianto do tipo crisotila, o único cuja utilização ainda é permitida no Brasil, foi condenado pela Organização Mundial de Saúde devido a seus efeitos maléficos à saúde humana, lembrando que o período de latência das patologias ligadas ao amianto chega a 45 anos.

Por despacho da egrégia Mesa Diretora desta Casa datado de 09.07.2002, ao projeto em análise foi apensado outro, o de nº 6.112 de 2002, de mesma autoria, versando sobre a proibição do uso do amianto em artefatos infantis, aí incluídos brinquedos, equipamentos de parques e jardins e materiais escolares.

Ainda desta feita, esgrime o nobre Autor argumentos similares, todos relacionados aos efeitos danosos que o amianto, mesmo o do tipo crisotila, ainda permitido no País, podem causar em seres humanos, em especial nos jovens.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a relatoria neste primeiro Colegiado, aonde não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, a qualquer dos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar a matéria sob o enfoque econômico, a teor do artigos 55 e 32, VI do Regimento Interno. Sob tal aspecto, é evidente que as proibições de que tratam os projetos de lei sob comento causarão impactos significativos em importantes segmentos da indústria, seja a de autopeças, sejam outras ligadas à produção de equipamentos de uso infantil.

Entretanto, é preciso reconhecer que a atividade econômica não pode sobrepor-se à saúde pública, não só em função dos aspectos humanos envolvidos como também pelo fato de que os danos causados pelo material objeto da presente proposta acabam onerando os sistemas de saúde pública.

Quanto à substitutividade do amianto por outros materiais, louvamos-nos das observações contidas no documento “Call for an International Ban on Asbestos” e mencionadas na justificativa da proposição, frisando que, se ela existe, então não se explica a continuidade do uso do amianto em aplicações automobilísticas.

No que tange ao uso em artefatos infantis, a norma NBR 11786:1998, Seção 5.2.1, de aplicação compulsória (Portaria 177/98 do INMETRO), proíbe a utilização deste material em brinquedos. Outra norma, a NBR 14350:1999, que trata da segurança de brinquedos, além de não ser de aplicação compulsória não menciona o amianto entre suas vedações. Finalmente, vale ressaltar que não existe norma relativa a *crayons* e outros produtos vendidos

como material escolar. Vê-se, pois, que não há, hoje, legislação capaz de coibir a utilização de amianto em artefatos do gênero, valendo para tal segmento os mesmos argumentos que, ao nosso entendimento, justificam a aprovação de norma legal proibitiva para o setor automotivo.

Outrossim, a bem da economia processual legislativa e considerando que os projetos apensados, embora tratem de diferentes aplicações, referem-se a vedações à utilização de um mesmo produto, consideramos indispensável a elaboração de um substitutivo que os condense.

Nele, cabe ressaltar a alteração do dispositivo de vigência, que passa a se dar somente após 180 (cento e oitenta) dias da publicação, a fim de que produtores e importadores possam processar as adaptações necessárias à obediência à nova norma.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.111, de 2002 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 6.112, de 2002, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.111, DE 2002

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.112, de 2002)

Proíbe o uso de amianto ou asbesto em materiais de fricção e outros componentes automotivos.

Autor: Deputado MENDES THAME

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a proibir a produção, a comercialização, a importação e o uso, em território nacional, de diversos produtos contendo amianto.

Art. 2º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a importação e o uso dos seguintes produtos, se os mesmos contiverem amianto:

I – materiais de fricção e outros quaisquer produtos com finalidade automotiva;

II – artefatos de uso infantil e materiais escolares;

III – talco industrial.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo estende-se a brinquedos e a equipamentos destinados à recreação infanto-juvenil em recintos públicos e privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2002.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator

208337.00103